PARECER Nº 052/2024 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, *data da assinatura digital*.

EXPEDIENTE	: Memorando nº 208/2024 – DPLC -SEMEC
REMETENTE	: Stephanny Schussler de Ázara
REQUISITANTE	: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC
ASSUNTO	: Rescisão Unilateral do Contrato
CONTRATO	: 100/2024
PROCESSO	: Processo Licitatório 105/2023, Pregão Eletrônico 042/2023
CONTRATADA	: T B S Ltda, CNPJ 17.697.790/0001-09
PAGINAÇÃO	: 1 a 48
OBJETO	: *Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis destinados à merenda escolar no exercício de 2024, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer*

I – DOS FATOS, DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DOS DOCUMENTOS

Trata-se de pedido de parecer da Semec para fins de analisar e opinar sobre o seu interesse em rescindir, unilateralmente, o contrato epigrafado.

Sinteticamente: a Semec alega em suas justificativas (3-5) e comprova através do *print* de e-mail (6), os pedidos de fornecimentos dos itens contratualizados (28-48) e a resposta/pedido da Contratada em *"solicitar a DESISTÊNCIA, do compromisso de entrega de gêneros alimentícios referente ao contrato 100/2024, tendo em vista que a logística de entrega tornou-se inviável para essa empresa, assim, a fim de não ocasionar prejuízos para esta administração pede-se recessão das obrigações assumidas"* (7).

Os autos ainda foram instrumentalizados: parecer do fiscal de contrato (8-9) pela rescisão unilateral; cópia do Contrato 100/2024 (10-26).

Eis o necessário a se relatar e apontar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICO-LEGAL-CONTRATUAL

A rescisão contratual é disciplinada no art. 79, da Lei 8.666/93:

> Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
> I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
> II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
> III – judicial, nos termos da legislação;

A rescisão amigável é cabível e pertinente *"desde que haja conveniência para a Administração"*. Não sendo assim, se incorrerá na rescisão unilateral, caso incorra-se nas hipóteses e previsões dos incisos I a XII e XVII do art. 78 da supracitada lei, ou por decisão judicial.

Sem rodeios, no caso em tela não há nenhuma conveniência para a Administração promover a rescisão contratual. Os fatos apontam caso típico de rescisão unilateral, visto que a Contratada simplesmente pede desistência contratual se nega a cumprir cláusulas contratuais sem que a Administração tenha concorrido para isso. Mais ainda: não buscara de nenhuma forma solucionar as dificuldades que vem supostamente enfrentando, se é que existam.

Ademais, a Contratada se demonstrou um tanto quanto desinteressada em solucionar o problema, posto que sequer lançou mão de institutos legais que garantem que a mesma não sofra prejuízos financeiros no epigrafado contrato Administrativo, tendo ignorado, inclusive, o *feedback* dado pela Semec.

Outrossim, vê-se que a Contratada de forma deliberada ao se negar cumprir as cláusulas contratuais, pedindo desistência sem ter sido desincumbida de cumprir suas obrigações contratuais, entre as quais de entregar e/ou retardar a entrega dos itens quando solicitado, incorrera em vários dos motivos para rescisão do contrato administrativo do art. 78 da Lei 8.666/93, entre os quais elencamos os incisos I a V.

Portanto, dos fatos trazidos e da documentação acostada, o caso é caso típico de promoção de rescisão unilateral.

III – DA CONCLUSÃO E DA OPINIÃO

Ante o exposto, este Controle Interno entende, opina e recomenda ao Secretário da Semec que proceda à rescisão contratual unilateral, nos termos do art. 79, I, da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, envie os supracitados autos, com as devidas justificativas e a pertinente documentação à Procuradoria Geral do Município, para parecer, bem como, posteriormente, à comissão processante instaurada para fins de análise de sanções cabíveis.

Por fim, procedida a rescisão unilateral, com a desnecessidade do aguardo da decisão sancionatória ou não da supracitada comissão, valha-se o Secretário da Semec dos meios legais para a contratualização dos itens atingidos pela rescisão, seja chamando o próximo colocado do processo licitatório que originara o presente contrato, se ainda possível e pertinente; seja já firmando contrato com o licitante vencedor desses itens em novo processo licitatório em andamento, se existente e caso oportunamente finalizado; seja por outro meio de contratação possível e previsto em lei.

Wagner Coêlho Assunção
Controlador Educacional
Controle Interno/Semec
Portaria nº 091/2024-GPM

WAGNER COELHO ASSUNCAO:05039391020503939102
Assinado de forma digital por WAGNER COELHO ASSUNCAO:05039391020503939102
Dados: 2024.05.10 12:24:24 -03'00'